



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos— Tornam público as denúncias de determinadas Convenções literárias e Acordos comerciais, e a adesão da República de S. Marinho à Convenção e aos Acordos postais assinados em Madrid em 30 de Novembro de 1920.

Lei n.º 1:342— Determina a renúncia de Portugal à faculdade de apreender ou confiscar os bens que os nacionais alemães tenham adquirido posteriormente ao decreto n.º 6:515, de 2 de Abril de 1920, ou tenham a adquirir em território português.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:343— Altera os quadros do pessoal de sanidade marítima do porto de Lisboa e do Posto Marítimo de Desinfecção e fixa-lhe os respectivos vencimentos.

Ministério da Agricultura:

Edital— Determinação do comissário dos abastecimentos que fixa o preço do carvão vegetal em \$30 o quilograma e o das bolas em \$20 cada dúzia, a partir de 1 de Setembro de 1922.

Comissão Executiva da Conferência da Paz

Lei n.º 1:342

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Portugal renuncia à faculdade, que lhe é conferida pelo § 18.º do anexo II à parte VIII do Tratado de Versailles, de, no caso previsto por esse parágrafo, apreender ou confiscar os bens que os nacionais alemães tenham adquirido, posteriormente ao decreto n.º 6:515, de 2 de Abril de 1920, ou tenham a adquirir, em território português.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça, imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —
José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, em conformidade da lei n.º 1:135, de 25 de Agosto de 1922, foram hoje denunciadas as convenções literárias e acordos comerciais que a seguir se enumeram, com a indicação das datas em que deixam de produzir os seus efeitos:

Modus vivendi entre Portugal e a França, de 17 de Fevereiro de 1911, em 1 de Dezembro de 1922.

Declaração comercial entre Portugal e os Países Baixos, de 5 de Julho de 1894, em 1 de Setembro de 1923.

Convenção literária entre Portugal e a França, de 11 de Julho de 1866, em 1 de Setembro de 1923.

Convenção literária entre Portugal e a Bélgica, de 11 de Outubro de 1866, em 1 de Setembro de 1923.

Convenção literária entre Portugal e Espanha, de 9 de Agosto de 1880, em 1 de Setembro de 1923.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Setembro de 1922.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou, em 4 de Julho último, a adesão da República de S. Marinho à Convenção e aos Acordos Postais assinados em Madrid em 30 de Novembro de 1920.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Setembro de 1922.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Lei n.º 1:343

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados para o serviço de sanidade marítima do porto de Lisboa mais um lugar de mestre e um lugar de maquinista das embarcações.

Art. 2.º Os maquinistas e fogueiros das embarcações e do Posto Marítimo de Desinfecção de Lisboa desempenharão as suas funções indistintamente em qualquer dos serviços.

§ único. O inspector de sanidade marítima de Lisboa fará a distribuição dos serviços pelos empregados a que se refere este artigo, como melhor entender, em harmonia com as habilitações especiais de cada um.

Art. 3.º O vencimento do pessoal a que se refere o artigo anterior será igual em cada uma das categorias e regulado pelo maior já autorizado.

§ único. Os mestres das embarcações serão equiparados, para o efeito de vencimentos, aos maquinistas.

Art. 4.º São suprimidos os seguintes lugares vagos no quadro da Inspeção de Sanidade Marítima de Lisboa: um guarda de saúde de 1.ª classe, um guarda de saúde de 2.ª classe, um chegador, um patrão de escaler e dois serventes.